



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
Av. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA - FORTALEZA-CE  
Fone: (85) 3366.7324 Fax: (85) 3366.7323



NOTA TÉCNICA Nº 251/2014/PG/UFC

PROCESSO Nº 23067- P1071/13-67, com apenso de nº 23067- P8081/13-79

**ASSUNTO:** Promoção/progressão funcionais de docente efetuadas em imediata sequência temporal, sem observância do interstício de vinte e quatro meses da Lei 12.772/12. Pendências de regularização.

**INTERESSADO:** Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

1. Trata-se de remessa dos autos dos dois processos de referência após despacho da sra Coordenadora de Administração de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas às fls. 31-V dos autos principais, despacho esse emitido após manifestação do sr. Pró-Reitor de Gestão de Pessoas aprovando Nota Técnica s/ref., datada de 05/02/2014 (fls.28-29 dos autos principais), aportando toda a documentação a esta Procuradoria em 06/11/2014.
2. Segundo os termos dos despachos proferidos, trata-se de verificar a legalidade do pleito, que envolve pagamentos retroativos referentes a vantagens funcionais de servidor docente (SIAPE 6422157) por conta de progressão/promoção obtidas sucessivamente em trechos de tempo próximos, a saber: de Professor Adjunto nível IV para Associado nível 1 e deste para Associado Nível 2, por efeito das Portarias do sr. Pró-Reitor de Gestão de Pessoas de nº 833 de 08/03/2013 e de nº 1835 de 28/05/2013.
3. Constando a data do pedido inicial de promoção de Adjunto IV para Associado como de 12/12/2012 (fls.01), é importante observar que logo em seguida (28/12/2012) entrou em vigor a nova lei 12.772/12, que exige de forma explícita como pré-condição para solicitar promoção ou progressão, livre de qualquer dúvida (em relação ao texto do anterior Decreto 94.664/87), a *permanência* do docente em situação de *efetivo exercício* por vinte e quatro meses no último nível de classe obtido, conforme disposto no Artigo 12 inciso I §2º da citada lei. Tendo em vista ainda que o pedido foi aprovado regularmente em 28/01/2013 pelo Conselho Departamental da Faculdade de Educação (fls.11), nada haveria a objetar contra tal promoção, em princípio, tendo em vista a autonomia para a apreciação do mérito segundo os critérios acadêmicos aplicados. Dá-se no entanto, em face do espectro temporal adotado pela progressão anterior (fls.03, para professor adjunto nível 3, com efeitos retroativos 22/05/2008) a necessidade de ressalvar a carência de comprovação, por parte da comissão avaliadora,



CONTINUAÇÃO DA NOTA TÉCNICA 251/2014-PG, DE 19/11/2014, FLS.02

de que os elementos de produção acadêmica dos anos de 2008 e 2009 não teriam sido ao menos parcialmente (re)utilizados na avaliação da promoção para associado, poderia ter havido intercessão de atividades, conforme datas das atividades e documentos elencados pelo interessado de fls.05-08. A observação se justifica porque nos termos da Resolução 23/2006 a promoção para associado requer uma avaliação qualitativa da produção acadêmica e administrativa do docente, exigindo-se ainda ser ele portador do título de doutor (item que não foi comprovado na documentação anexada).

4. Por outro lado, com relação à segunda pretensão de progressão objeto do processo apenso de nº 23067- P8081/13-79, em benefício do mesmo servidor docente, não consta qualquer pedido assinado pelo interessado nas vinte páginas numeradas e rubricadas dos autos, com abertura iniciada pelo ofício 022/2013/PC00, de 02/04/2013. Há apenas o registro de encaminhamento de documentação pelo sr. Chefe do Departamento de Teoria e Prática do Ensino, atinente à “progressão funcional de professor associado I para II”, encaminhamento esse que obteve aprovação do Conselho Departamental em reunião de 29/04/2013 (fls.13). Também neste caso houve prévia publicação de Portaria do sr. Pró-Reitor (fls.15) e posterior Nota Técnica (fls.18-19), com termo de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores (fls.20).

4. Deu-se portanto que - além das deficiências de instrução processual mencionadas nos itens 03 e 04 anteriores - não foi observado, em plena vigência da lei 12.772/12, a exigência do prazo mínimo de permanência no último nível obtido na carreira - vinte e quatro meses - como pré-condição para solicitar a progressão seguinte. É importante ressaltar que a progressão em si mesma não constitui direito pré-existente do servidor, vez que está condicionada à avaliação de mérito por parte da administração, e que juridicamente, nos termos de manifestações anteriores da Procuradoria Geral Federal o ato que reconhece a progressão não tem efeito declaratório em relação a eventos passados, mas sim tem natureza constitutiva.

5. Tendo em vista portanto os equívocos de procedimento apontados, somos de entendimento não ser possível efetuar quaisquer pagamentos extraordinários em favor do docente em razão da mais recente progressão obtida antes de saná-los, sendo mesmo recomendável rever pelo menos o segundo ato de concessão, incorretamente fundamentando em suas razões, tal como explicado anteriormente.

Com os esclarecimentos prestados, devolvam-se os autos à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

Fortaleza, 19 de novembro de 2014.

*Paulo Antonio de Menezes Albuquerque*

**Paulo Antonio de Menezes Albuquerque**  
Procurador Federal/ Chefe da PF-UFC  
Procurador Geral da UFC